



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 344, DE 2006**

“Altera as regras aplicáveis às operações realizadas no mercado de títulos e valores mobiliários”.

**AUTOR: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME**

**RELATOR: Deputado ARNALDO MADEIRA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar n.º 344, de 2006, de autoria do Sr. Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME, propõe alteração das regras aplicáveis às operações realizadas no mercado de títulos mobiliários com o objetivo de reduzir prática criminosas.

Para tal, sugere-se alteração de duas leis recepcionadas no ordenamento constitucional de 1988 como complementares: a) Lei n.º 6.385, de 1976, e b) Lei n.º 4.595 de 1964. Além disso, trazem-se mais dois artigos com dispositivos autônomos.

A primeira alteração acrescenta às atribuições da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, especificamente ao art. 4º da Lei n.º 6.385, de 1976, o inciso V, de modo a explicitar competência de inibir formação artificial de preços e ainda a transferência premeditada de lucros ou prejuízos entre dois participantes do mercado.

A segunda alteração, direcionada para a fiscalização das entidades integrantes do sistema financeiro fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil – BACEN, introduz, no art. 11 da Lei n.º 4.595 de 1964, um inciso conferindo a esse último órgão atribuição conjunta com a CVM no monitoramento contínuo do mercado de índices financeiros e moedas, ou em qualquer outro, quando a contraparte seja entidade autorizada pelo BACEN a operar.

No art. 4º do PLP em comento, há a obrigatoriedade de registro imediato das ordens remetidas ao mercado de capitais e de futuros organizado, obrigando-se ainda que nesse registro haja, desde logo, a identificação do comitente final.

Por último, no art. 5º do PLP, há a ordenança de que as instituições sujeitas à fiscalização do BACEN, da Superintendência da Seguros Privados – SUSEP e da Secretaria de Previdência Complementar – SPC, só façam operações com títulos e valores mobiliários a preços de mercado.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Segundo despacho inicial, a proposição foi remetida “às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 RICD)”. Proposição não sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, pelo que não houve prazo para emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 344, de 2006, verificamos que este não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, na medida em que as novas atribuições dadas aos órgãos fiscalizadores são facilmente assimiladas pela estrutura administrativa já instalada e devido ao fato de que os demais dispositivos não trazem ônus aos cofres públicos, nem desvalorizam ativos federais.

Quanto ao mérito, cabe desde logo frisar a importância da iniciativa; pois o seu conjunto vem inibir práticas sabidamente corriqueiras nas quais as entidades corretoras, ligadas aos mercados de valores mobiliários, podem atribuir lucro ou prejuízo a clientes diversos, a depender do sucesso ou insucesso da operação. As exigências de registro imediato dos dados do cliente comitente, bem como a exigência de que os negócios feitos por entidades participantes do mercado e fiscalizadas pelo poder público sejam feitas a preço de mercado, conferirão transparência ao mercado de capitais e darão oportunidade a que todos os agentes venham a dispor das oportunidades de negócio que envolvam como contraparte aqueles fiscalizados pelo BACEN, SUSEP ou SPC; além de inibir a atribuição fraudulenta ou artificial de prejuízo ou lucro a clientes diversos após a concretização de operações.

Apenas para aprimorar o PLP em comento, vislumbrando-se hipóteses nas quais se justificam operações com títulos e valores mobiliários fora do mercado organizado, sugere-se alteração, na forma de substitutivo que se apresenta, no sentido de se permitir negociações de títulos e valores mobiliários avaliados diferentemente do valor de mercado quando tais operações visem preservar, adquirir ou vender o controle das sociedades emissoras de tais títulos e que exijam transação em bloco de grande quantia de títulos.

**Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela aprovação do PLP 344, de 2006, na forma do substitutivo que se apresenta.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

**Deputado ARNALDO MADEIRA**  
**Relator**



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 344, DE 2006

“Altera as regras aplicáveis às operações realizadas no mercado de títulos e valores mobiliários”.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei implementa alterações nas regras das operações realizadas no mercado de títulos e valores mobiliários e nas negociações praticadas por instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados e da Secretaria de Previdência Complementar, com o objetivo de reduzir práticas criminosas.

Art. 2º O inciso V do art. 4º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

*V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado, e a utilização dos instrumentos desse mercado exclusivamente para promover a transferência de lucros ou prejuízos entre dois ou mais determinados participantes;*

”(NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 11.....

*1X - fiscalizar permanentemente os serviços e atividades do mercado de valores mobiliários e de derivativos, em conjunto com a Comissão de Valores Mobiliários, quando os ativos subjacentes forem índices financeiros ou moedas, ou quando uma das partes for instituição financeira ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.*

..... ”(NR)

Art. 4º As ordens, de qualquer tipo, a serem executadas em mercados de Bolsas de Valores e Bolsas de Mercadorias e Futuros devem ser registradas imediatamente à sua colocação.

§ 1º As ordens relativas a negociações com *commodities* têm o período de quinze minutos, contados da sua colocação, para serem registradas.

§ 2º O registro de que trata o *caput* conterá, além das informações relativas à operação:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

1 - a identificação do comitente final, da qual conste, no mínimo, seu nome e o número de seu CNPJ ou CPF, conforme o caso; e

II - a data, hora e minuto em que foi colocada.

§ 3º Os registros devem ser efetuados por meio eletrônico especificamente desenvolvido para tal e estará sujeito a auditoria de sistemas a ser procedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Estão obrigados a efetuar o registro os intermediários autorizados a operar no mercado de títulos e valores mobiliários, as Bolsas de Valores e as Bolsas de Mercadorias e Futuros.

Art. 5º Instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados e da Secretaria de Previdência Complementar, nas operações realizadas com títulos e valores mobiliários, apenas poderão realizar negócios a preço de mercado, **salvo quando, havendo necessidade de negociação de quantidade muito superior à média diária de operações com o respectivo título, houver interesse em preservar, adquirir ou vender o controle da sociedade emissora dos títulos negociáveis.**

Parágrafo único. Caso não exista cotação de mercado para o título ou valor mobiliário a ser negociado, as instituições de que trata o *caput* devem utilizar metodologia de avaliação consistente ao longo do tempo, considerando parâmetros vigentes para o momento da negociação e compatível com as demais operações praticadas pelo adquirente ou vendedor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

**Deputado ARNALDO MADEIRA**  
**Relator**